



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 455/2021

Referência: Pregão Eletrônico nº 8/2021-015 – Contrato nº: **2021035201**

Motivo: 1º Aditivo de acréscimo de objeto do Contrato (25%).

Contratada: M L FERNANDES - ME

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação (CPL), para análise e manifestação do 1º Termo Aditivo do **contrato nº 2021035201**, celebrado com M L FERNANDES - ME que tem por objeto aquisição de produtos químicos para tratamento de água potável, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Instruiu-se o processo com o Memorando do respectivo gestor contratual; faço constar que não há informação aduzindo qual a unidade orçamentária para aditar o contrato, por fim, foi juntada a minuta do Primeiro termo aditivo para análise e parecer.

É o relato essencial. Análise.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar o plexo de demandas requeridas pela Administração.

O art. 38, P. Ú da Lei 8.666/93 exige haja prévio exame e aprovação por Assessoria Jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Essa exigência legal se dá em razão de que os pareceres que examinam matéria de licitação são de natureza vinculante porquanto estão previstos em lei.

Conforme já relatado trata o processo de análise do 1º Termo Aditivo do **contrato nº 2021035201**, celebrado com M L FERNANDES - ME que tem por objeto aquisição de produtos químicos para tratamento de água potável, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Verifica-se que o fundamento legal do pedido para aditar o contrato da forma apresentada se dá na inteligência do **art. 65, I § 1º da Lei 8.666/93**, por oportuno devemos destacá-lo.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Percebe-se que a alteração desejada pela Administração requer **se examine os fundamentos utilizados, isto é, a motivação à luz do art. 65, I, alínea “b”, §1º da lei 8.666/93** e os limites impostos por ela.

Sobre o tema o **Tribunal de Contas da União** já o sedimentou no **Acórdão nº 123/2003: “... eventuais acréscimos ou supressões contratuais fiquem restritos, em caso de obras, serviços ou compras, ao limite de 25% do valor atualizado do contrato”.**

É imperioso reforçar que em matéria de licitação as decisões dessa corte de contas são relevantes, senão vejamos o teor do enunciado de sua Súmula nº 222: *“As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*

Frise-se, ainda, que nos contratos administrativos há uma relação de interesses contrapostos entre as partes, de um lado a Administração que deseja o serviço ou a aquisição de bem, da outra margem o particular que requer a contraprestação financeira pelo serviço prestado ou pelo objeto entregue.

Deste modo, neste caso concreto, é a Administração quem deseja o acréscimo do objeto ao contratado. Ora, sabe-se que **os contratos administrativos são compostos por dois tipos de cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas.** Da doutrina estudada promana a distinção entre ambas, a saber: de um lado, as cláusulas regulamentares que versam sobre as atividades que refletem as necessidades do interesse público e são também chamadas “de serviço”. **Da outra margem, as cláusulas ditas “econômicas”, sendo estas últimas as que preveem a remuneração do particular.** E essa espécie está em discussão na presente análise.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

A **Cláusula I** do aditivo assevera que o aditivo é de acréscimo de quantitativo de objeto **do contrato 2021035201**. Logo dentro do limite permitido por ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Trata-se, pois, de direito subjetivo pertencente à empresa contratada que merece contraprestação financeira pelo acréscimo do serviço. Sendo a **Cláusula em epígrafe** do tipo “econômica” por prever a remuneração do particular, porquanto nos contratos administrativos, conforme já afirmamos nesta análise, coexistem as cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas.

Diante da análise da matéria e da documentação acostada nos autos, concluo que estão presentes os pressupostos exigidos em lei para a alteração contratual para acréscimo de objeto.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, consubstanciadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na doutrina e jurisprudência, concluimos que a minuta dos **Termo Aditivo de quantitativo de objeto do contrato estão** dentro do limite permitido em lei que é de até 25%, aduzimos que a minuta está formal e adequada para gerar efeitos legais.

S.M.J.

Tucuruí-PA, 05 de novembro de 2021.

ERIKA RAIOL DE MIRANDA

Procuradora Municipal

Portaria nº 024/2021 - GP

OAB/PA nº 16.464